



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01161/09**

**Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Interessado: Ernani de Souza Diniz**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC-234/2005, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE, EXERCÍCIO DE 2002. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00570/2010**

### **RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 01161/09** foi formalizado, por determinação do Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (**fls. 02**), para verificação do cumprimento do item II do **Acórdão APL-TC-234/2005 (fls. 49/51)**, emitido na sessão de 06/04/2005 e publicado no DOE de 04/05/2005, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2002<sup>1</sup>, sendo Relator o Conselheiro Nominando Diniz, no qual o Tribunal Pleno:

- I. Imputou ao gestor responsável, sr. *Ernani de Souza Diniz*, débito no total de **R\$ 155.895,16 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 141.163,00 por despesas não comprovadas, R\$ 5.040,00 por despesas sem recibo de quitação e R\$ 9.692,16, por valor não comprovado decorrente de diferença entre os registros nos balancetes mensais (R\$ 2.407,84) e Prestação de Contas (R\$ 12.100,00), relativo a assalto sofrido pela Prefeitura, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- II. Assinou o prazo de sessenta dias ao Prefeito mencionado para que justificasse ou, pessoalmente, repusesse à conta do FUNDEF e ao caixa geral do Município as quantias de **R\$ 58.723,44** e **R\$ 165.123,49**, respectivamente, decorrentes de saldos não comprovados, sob pena de imputação dos débitos.

---

<sup>1</sup> Processo TC Nº 02039/03



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01161/09

Vale ressaltar que este Plenário emitiu parecer contrário à Prestação de Contas em tela, conforme Parecer PPL-TC-49/2005 (fls. 44/48) e que o interessado impetrou Recurso de Reconsideração, ao qual foi dado provimento parcial, através do Acórdão APL-TC-702/2006 (fls. 74/76), emitido na sessão plenária de 18/10/2006 e publicado no DOE de 21/11/2006, a fim de:

- retificar os valores imputados para: **R\$ 74.496,45 (setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo: R\$ 59.764,29 por despesas não comprovadas; R\$ 5.040,00 por despesas sem recibo de quitação, R\$ 9.692,16 por valor não comprovado decorrente de diferença entre os registros nos balancetes mensais e na PCA, relativo a assalto sofrido pela Prefeitura (item I);
- restituição à conta corrente do FUNDEF e ao caixa geral do Município, no prazo de sessenta dias, dos valores de **R\$ 58.723,44 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)** e **R\$ 24.665,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, respectivamente, decorrentes de saldos não comprovados, sob pena de imputação de débitos (item II);

mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-49/2005 e Acórdão APL-TC-234/2005, observando-se que os prazos estabelecidos no referido Acórdão seriam contados a partir da publicação da decisão referente ao Recurso de Reconsideração. O Conselheiro Nominando Diniz Filho também foi o Relator do Recurso.

Após realizar inspeção *in loco*, a Corregedoria deste Tribunal informou não ter sido disponibilizada qualquer documentação pertinente à matéria, não havendo comprovação de que a restituição estabelecia no item II do mencionado Acórdão (à conta do FUNDEF, no valor de **R\$ 58.723,44**, e ao caixa geral do Município, no valor de **R\$ 24.665,36**, decorrentes de saldos não comprovados), concluindo, assim, pelo não cumprimento da decisão (**fls. 88/90**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, em cota da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega*, pela imputação dos valores consignados no item II (**R\$ 58.723,44** e **R\$ 24.665,36**) ao sr. *Ernani de Souza Diniz*, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE-PB (**fls. 93**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01161/09**

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO:**

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- ❑ declarado o não cumprimento do item II do Acórdão APL-TC-234/2005, cujos valores foram alterados através do Acórdão APL-TC-702/2006;
- ❑ imputado ao gestor responsável, sr. *Ernani de Souza Diniz*, débito no valor total de **R\$ 83.388,80 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, devendo: **R\$ 58.723,44** serem recolhidos à conta do FUNDEF e **R\$ 24.665,36** ao caixa geral do Município, no prazo de sessenta dias.
- ❑ aplicada multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01161/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento do item II do Acórdão APL-TC-234/2005, cujos valores foram alterados através do Acórdão APL-TC-702/2006;
- II. Imputar ao gestor responsável, sr. *Ernani de Souza Diniz*, débito no valor total de **R\$ 83.388,80 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, devendo: **R\$ 58.723,44** serem recolhidos à conta do FUNDEF e **R\$ 24.665,36** ao caixa geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 01161/09**

do Município, no prazo de sessenta dias.

- III. Aplicar ao mencionado gestor multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE -Plen.Min.João Agripino.  
João Pessoa, 26 de maio de 2.010.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente em exercício*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

*Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador Geral do Ministério Público Especial*